

## PARECER TÉCNICO Nº 05/2017

**Ementa:** Atribuições dos profissionais de enfermagem no transporte de pacientes.

### I – DA CONSULTA

Trata-se de encaminhamento ao COREN-PI, realizado pela enfermeira Márcia Pinheiro de Araújo do município de Altos- PI para emissão de parecer sobre as atribuições dos profissionais de enfermagem no transporte de pacientes, bem como de quais situações é obrigatória a presença do enfermeiro.

### II – DA ANÁLISE TÉCNICA E FUNDAMENTAÇÃO

A transferência de pacientes entre unidades públicas e/ou privadas em situações de urgência e emergência, bem como para unidades de diagnóstico, terapêutica, caracterizam o transporte inter-hospitalar que tem conforme a Portaria nº 2048 do Ministério da Saúde (2002) as finalidades de: transferência de pacientes de serviços de saúde de menor complexidade para serviços de referência de maior complexidade, seja para elucidação diagnóstica, internação clínica, cirúrgica ou em unidade de terapia intensiva e a transferência de pacientes de centros de referência de maior complexidade para unidades de menor complexidade.

O transporte deve garantir segurança ao paciente à medida em que reproduz a extensão da unidade de origem do mesmo, sem exposição a riscos desnecessários, evitando agravar seu estado clínico. Estas medidas apresentam como objetivo melhorar o prognóstico do paciente, sendo necessário dosar se o risco do transporte se sobrepõe ou não ao benefício da intervenção, caso o benefício seja inferior ao risco, este transporte não deverá ser realizado. Isto se dá uma vez que o paciente pode sofrer instabilidade de suas funções durante o transporte, devendo ser tomadas medidas de proteção nestes casos (LACERDA, CRUVINEL E SILVA, 2008).

Qualquer paciente pode necessitar de transporte, desde a gestante, passando pelo recém-nascido, criança, adolescente, adulto, até a terceira idade. Antes que o mesmo aconteça é necessário o planejamento pela equipe multiprofissional, havendo a troca de informações necessárias à continuidade do cuidado desde sua origem até seu destino, na unidade receptora, sendo a comunicação efetiva fator primordial para que o transporte ocorra de forma satisfatória. Além disso a equipe deve estar preparada para lidar com possíveis complicações, agindo rapidamente e minimizando os riscos (ALMEIDA *et al*, 2012).

De acordo com os autores supracitados, o treinamento e aperfeiçoamento constante dos profissionais envolvidos no transporte, bem como o estabelecimento de procedimentos operacionais relacionados às ações e aos equipamentos necessários para a monitoração clínica do paciente devem estar à disposição. Ainda é importante que as instituições de saúde padronizem a forma adequada de transporte de pacientes devendo estes protocolos serem amplamente divulgados para os profissionais de saúde envolvidos no transporte.

### III – DAS CONSIDERAÇÕES ÉTICAS E LEGAIS

As ações a serem realizadas pelo Enfermeiro estão garantidas por lei de acordo com o Decreto nº 94.406/87 que regulamenta a Lei nº 7.498/86 e estabelece:

[...]

Art. 11 - O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - Privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

[...]





- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
- i) consulta de Enfermagem;
- j) prescrição da assistência de Enfermagem;
- l) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – Com integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades e internação;
- e) prevenção e controle sistemático de infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de Enfermagem;
- g) assistência de Enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distorcia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

O decreto supracitado ainda orienta as ações a serem desenvolvidas pelos técnicos e auxiliares de enfermagem:

Art. 12 - O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro [...]
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13 - O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de

execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

A Lei do Exercício Profissional deixa claras as ações a serem realizadas pelos profissionais de enfermagem ao assistirem seus pacientes/clientes, compreendendo-se que há uma relação de hierarquia nas ações de acordo com a formação do profissional, sendo o enfermeiro responsável direto pela supervisão, direção e orientação do técnico e/ou auxiliar de enfermagem.

A Portaria 2048 ainda elenca as atribuições de cada profissional envolvido no transporte inter-hospitalar, conforme abaixo:

1.1.1.2 – Enfermeiro: (...) Competências/Atribuições: supervisionar e avaliar as ações de enfermagem da equipe; ...; prestar cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica a pacientes graves e com risco de vida, que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas (...)

1.1.1.3 – Técnico de Enfermagem: (...)assistir ao enfermeiro no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem; prestar cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave...

1.1.1.4 – Auxiliar de Enfermagem: (...) Competências/Atribuições: auxiliar o enfermeiro na assistência de enfermagem; prestar cuidados de enfermagem a pacientes ...; prestar cuidados de conforto ao paciente e zelar por sua segurança...

Ainda é importante destacar o apresentado na Resolução COFEN n. 375/2011 no que se refere à presença do Enfermeiro no Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido, onde fica evidente que:

Art 1º A assistência de Enfermagem em qualquer tipo de unidade móvel (terrestre, aérea ou marítima) destinada ao Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, em situações de risco conhecido ou



desconhecido, somente deve ser desenvolvida na presença do Enfermeiro.

§ 1º A assistência de enfermagem em qualquer serviço Pré-Hospitalar, prestado por Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, somente poderá ser realizada sob a supervisão direta do Enfermeiro.

Art 2º No Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, os profissionais de Enfermagem deverão atender o disposto na Resolução COFEN nº 358/2009.

A Resolução COFEN n. 358/2009 determina a realização do Processo de Enfermagem para o atendimento do paciente, esteja este em situação de internação ou de transporte para unidades de continuidade da assistência ou demais procedimentos.

#### **IV – DO PARECER**

Somos do PARECER que, durante o transporte inter-hospitalar de pacientes, as atividades de enfermagem devem ser supervisionadas privativamente por Enfermeiro, desta forma o transporte inter-hospitalar de pacientes deve ser feito exclusivamente com a presença desse profissional, para que o mesmo possa garantir assistência segura para o paciente, coordenando a equipe de enfermagem (técnicos e/ou auxiliares de enfermagem) em viatura devidamente equipada e com a execução da Sistematização da Assistência de Enfermagem, em conformidade com a Lei Federal n. 7.498/1986 e seu Decreto regulamentador n. 94.406/1987.

É importante salientar que o enfermeiro e demais profissionais da equipe de enfermagem precisam ter segurança na realização das ações, ponderando capacidade técnica, científica e ética, para que não venham lesar o paciente por imperícia, negligência ou imprudência, assegurando uma assistência de enfermagem segura, com bases científicas e profissionalismo (Artigo 12 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem), fazendo uso do que dispõe ainda na Resolução COFEN 358/2009 através da qual o enfermeiro precisará utilizar de referencial teórico para aplicar a Sistematização da Assistência de Enfermagem durante a



execução da consulta de enfermagem. Considera-se importante a procura pelo aprimoramento e desenvolvimento de competências que possam ser proporcionadas pelos cursos de capacitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

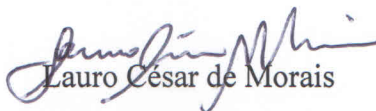
Teresina, 21 de junho de 2017.



Amanda Lúcia Barreto Dantas

COREN-PI: 133.133

Conselheira Relatora



COREN-PI: 119.466

Presidente

## V – REFERÊNCIAS

ALMEIDA *et al.* Transporte intra-hospitalar de pacientes adultos em estado crítico: complicações relacionadas à equipe, equipamentos e fatores fisiológicos. **Acta paul. enferm.** v.25, n.3, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ape/v25n3/v25n3a24.pdf>>. Acesso em 22 mar 2017.

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm)>. Acesso em 15 out 2015.

BRASIL, Ministério da Saúde. **Portaria N° 2048, de 5 de novembro de 2002.**  
Brasília: Ministério da Saúde, 2002. Disponível em:  
<[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt2048\\_05\\_11\\_2002.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2002/prt2048_05_11_2002.html)>  
Acesso em 22 mar 2017.

COFEN. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da Enfermagem e dá outras providências.

LACERDA, Marcio Augusto; CRUVINEL, Marcos Guilherme Cunha e SILVA, Waston Vieira. **Transporte de pacientes: intra-hospitalar e inter-hospitalar.** FMRP, USP, 2008.

